

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.355, DE 2004

Dispõe sobre a criação de programa de financiamento de próteses e equipamentos especiais para deficientes físicos.

Autor: Deputado Júlio Redecker

Relator: Deputado Eduardo Barbosa

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado cria programa de financiamento de próteses e equipamentos especiais para deficientes físicos. Determina que o Poder Executivo defina instituição que criará o programa, segundo diretrizes que enumera. Em primeiro lugar, deve se destinar a portadores de deficiência que desejem, como pessoas físicas, adquirir próteses ou equipamentos para amenizar a deficiência, com possibilidade de adquirir até três unidades diferentes simultaneamente.

A possibilidade de nova compra depende da quitação da anterior ou no decorrer do financiamento, desde que sua necessidade seja comprovada. A máxima taxa de juros admitida é de 3%, e o prazo é de até cinco anos. O art. 3º. remete a regulamentação ao Poder Executivo.

A justificação ressalta o desenvolvimento de novas tecnologias para atenuar problemas decorrentes de deficiência física mas refere-se ao que chama de “pesadelo” causado pelo alto custo de alguns deste itens. Lembra a grande quantidade de créditos subsidiados existentes para os mais diversos fins e com quantidade de recursos muito mais vultosos. Ao mesmo tempo, aponta a limitação de verbas do Sistema Único de Saúde para atender

todas as necessidades dos portadores de deficiência, em especial, em relação à aquisição de equipamentos mais modernos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A apreciação será feita a seguir pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em apreço é extremamente importante para viabilizar o acesso a próteses ou equipamentos para atenuar as limitações decorrentes de deficiências físicas. Como bem argumenta o Autor, já existem inúmeras linhas de crédito subsidiado para outros fins. Este, sem dúvida alguma, é uma das finalidades mais meritórias para receber este tipo de benefício.

Superar as limitações físicas é, evidentemente, um objetivo que merece o nosso mais entusiástico incentivo. E a forma proposta pelo Autor é extremamente engenhosa e viável. Acreditamos que a possibilidade de obter equipamentos mais modernos, mediante pagamento facilitado, será de grande importância para os portadores de necessidades especiais.

Devemos considerar a melhora sensível da qualidade de vida destas pessoas, que, se dependerem somente do que fornece o SUS, talvez não tenham todas suas demandas supridas. Ainda existem dificuldades de acesso a próteses e órteses pelo SUS, em especial no que diz respeito à demora entre pedido e concessão e baixa qualidade de alguns produtos ofertados.

O acesso voluntário a órteses, próteses, bolsas coletoras ou outros materiais auxiliares mais modernos mediante facilitação da compra é uma proposta muito interessante, a nosso ver. Este raciocínio acompanha a isenção já concedida de impostos como ICMS, IPI e IPVA na compra de veículos.

Entretanto, lembramos que não só os deficientes físicos apresentam necessidade de adquirir equipamentos para a redução de suas limitações. Outras deficiências também reduzem a mobilidade das pessoas. Assim, entendemos que o pretendido com a proposição alcançará seus objetivos com maior amplitude se o acesso ao financiamento não se restringir às pessoas portadoras de deficiência física. Para melhorar a proposta neste sentido, apresentamos uma emenda, substituindo a expressão “deficiente físico” por “pessoa portadora de deficiência”.

Por estes motivos, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.355, de 2004, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado Eduardo Barbosa
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.355, DE 2004

Dispõe sobre a criação de programa de financiamento de próteses e equipamentos especiais para deficientes físicos.

Autor: Deputado Júlio Redecker

Relator: Deputado Eduardo Barbosa

EMENDA Nº 1

Nos art. 1º e 2º, onde se lê a expressão “deficiente físico”, leia-se “pessoa portadora de deficiência”.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado Eduardo Barbosa
Relator